

ACÇÕES AFIRMATIVAS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Amanda Cabral Dias¹

Camila de Oliveira Resende²

Resumo: Por ser conhecida a controvérsia que as ações afirmativas provocam em vários segmentos da sociedade, possuindo árdios críticos, intensos defensores, bem como os que não compreendem seu motivo de ser, o presente estudo tem por escopo elucidar as ações afirmativas presentes no direito brasileiro à luz da Constituição da República, identificando-as como capazes de contribuir para a prescrição constitucional de igualdade, pluralismo político e promoção social. Ademais, será abordada a função de fomento que o Estado brasileiro possui no que toca à afirmação dos direitos fundamentais, em seguida será demonstrado que as políticas afirmativas são instrumentos para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Lei Maior, possuindo também caráter pedagógico e por fim, observaremos dispositivos das leis 12.711/12, 12.990/14 e 9.504/97 que dispõem sobre discriminações positivas. O conteúdo abaixo se baseou em pesquisa bibliográfica, em artigos, doutrinas e legislação.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais. Ações Afirmativas. Inclusão.

Introdução

A população brasileira é conhecida por ter em sua formação um corpo miscigenado e plural, contudo, essas características não se mostram presentes ao se observar a preponderância de grupos homogêneos ocupando as posições de destaque na coletividade, seja em cargos políticos, funções públicas, empregos bem remunerados ou presença em universidades prestigiadas. Fica fora dessa distribuição de bens e oportunidades significativa parte da coletividade, quadro que se agrava ainda mais quando se chega aos grupos historicamente segregados. As políticas de ações afirmativas surgem tendo em vista essa disparidade de oportunidades e representatividade, que impedem que alguns lugares na sociedade sejam um reflexo da população.

O direito fundamental à isonomia, em sua concepção formal, dispõe que a lei não pode ser usada para privilegiar ou onerar determinadas pessoas em detrimento das outras, devendo todos receber tratamento equitativo. Ademais, atualmente o conceito de igualdade não se limita a isso, devendo ser pensado também em seu viés material, que reconhece que as pessoas que serão atingidas pela mesma norma são diferentes e que por isso, para que a própria lei não seja responsável por perpetuar a injustiça que quer coibir, deve dar tratamento diferenciado a quem é diferente.

¹Acadêmica do 5º período de Direito do Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES; amandacabral.dias@gmail.com.

²Mestranda em Educação na Universidade Federal de Goiás – UFG. Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros- UNIFIMES. camila@unifimes.edu.br.

Desse modo, a legislação tem a possibilidade de equiparar substantivamente indivíduos que, de fato, possuem perspectiva de vidas diferentes. Como será visto, isso deve ocorrer por meio da desequiparação legal.

1. A Constituição Federal Brasileira:

Partindo da premissa de que o Brasil é um Estado Democrático Social de Direito e possui em sua Lei Maior os direitos fundamentais individuais, próprios do Estado Liberal, consagrados com a queda do Antigo Regime e as Revoluções Francesa (1779) e Americana (1776), bem como os direitos sociais, típicos do Estado de bem-estar social, que nasceram da necessidade de intervenção por parte do Estado nas diversas relações travadas na sociedade e para a prestação de serviços essenciais ao bem comum, como saúde e educação, cabe a ele um papel de promovedor e garantidor dos direitos fundamentais positivados.

Como ensina Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (2016, p.85):

Adota-se a premissa de que a função do Estado diante destes direitos não é tão somente a de não violá-los, mas também a de protegê-los ativamente, diante de ameaças representadas pela ação de terceiros, bem como de garantir as possibilidades materiais para seu efetivo gozo. (NETO e SARMENTO, 2016, p.85)

Dessa maneira, para o real desfrute dos direitos previstos na Carta Magna, como o da liberdade, igualdade, educação e saúde, faz-se necessário que o Estado, além de se abster de intervenções indevidas no que diz respeito à vida privada de cada um, aja com o intuito de promover materialmente os direitos fundamentais.

“O constitucionalismo social não renega os elementos positivos do liberalismo- a sua preocupação com os direitos individuais e com a limitação do poder- mas antes pugna por conciliá-los com a busca da justiça social e do bem-estar coletivo” (NETO e SARMENTO, 2016, p.84)

Inclusive, em que pese o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 não ter caráter normativo, no que se refere ao âmbito da política, para Paulo e Alexandrino (2017), é reconhecido como uma diretriz interpretativa do texto constitucional. Vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,

promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo do autor). (BRASIL, 1988, p. 01)

A supremacia da Constituição, a sua força normativa e mecanismos de proteção aos direitos fundamentais são relativamente recentes no Brasil se comparados ao modelo estadunidense datado do ano de 1803 com o julgamento do caso Marbury VS. Madison. Esse modelo norte-americano ganha força no cenário internacional após a Segunda Guerra Mundial com a Lei Fundamental de 1949 na Alemanha.

Segundo Zagrebelsky (1992):

Prevalencia no cenário mundial, até poucas décadas atrás, a visão inspirada na matriz francesa do constitucionalismo, que concebia a Constituição como uma proclamação política, que deveria inspirar o Poder Legislativo, mas não como uma autêntica norma jurídica, geradora de direitos para o cidadão, que pudesse ser invocada pelo Judiciário na solução de casos concretos. A principal exceção a esta forma de conceber o constitucionalismo era representada pelos Estados Unidos. (Zagrebelsky, 1992, p.52-96 *apud* NETO e SARMENTO, 2016, p.86)

No Brasil, tal modelo ganha força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que há ênfase na obrigatoriedade de observância à Carta Magna; a exemplo disso houve a ampliação do controle de constitucionalidade, na modalidade preventiva e repressiva, que, em regra, são feitos pelo Poder Legislativo e Executivo; e pelo Poder Judiciário, respectivamente.

Este novo modelo de constitucionalismo nos dizeres de Luís Roberto Barroso (2009, p.04):

[...] tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais. Mais que isso: a Constituição, além de impor limites ao legislador e ao administrador, determina-lhes, também, deveres de atuação. A ciência do direito assume um papel crítico e indutivo da atuação dos poderes públicos. Juízes e tribunais passam a deter ampla competência para invalidar atos legislativos ou administrativos e para interpretar criativamente as normas jurídicas à luz da Constituição. (BARROSO, 2009, p.04)

Vê-se, assim, que a Constituição da República vincula a atuação do legislativo e dos demais poderes à sua observância, tanto quando prescreve atuações negativas quando determina posturas positivas, sendo exigível que todos os poderes do Estado brasileiro em suas respectivas funções primem pela concretização e respeito aos direitos fundamentais. Desta forma, as políticas de ações afirmativas são meios hábeis na concretização desses direitos.

2. Ações Afirmativas: origem, conceito e objetivo:

O primeiro país a instituir ações afirmativas foi a Índia com a promulgação de sua Constituição em 1950, após a sua independência em relação à Inglaterra, onde se fazia presente um rígido e complexo regime de castas entre a população, dificultando demasiadamente a ascensão dos indivíduos de castas consideradas inferiores, visando a integração dos indivíduos sistematicamente excluídos, alçando-os às posições de evidência na sociedade.

De acordo com o Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa do Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ):

Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão sócio-econômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural. (Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa ([20--])).

Neste sentido, ações afirmativas ou discriminações positivas são medidas adotadas, no setor público ou privado, voltadas à inclusão de pessoas historicamente discriminadas e subjugadas por cor, etnia, gênero, grupo social ou deficiência, proporcionando oportunidades de ascensão econômica e social, bem como maior participação no processo democrático. É feita uma predileção, uma desequiparação jurídica em benefício dos indivíduos que tradicionalmente ficam à margem, na realidade fática, de espaços e oportunidades que, formalmente, já lhes são pertencente, dando efetividade material ao princípio da igualdade.

Conforme preleciona Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996, p.286):

Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. (ROCHA, 1996, p.286)

Esta desequiparação é fundamental, pois estes indivíduos não possuem paridade de condições em relação ao restante da população para usufruir de seus direitos formalmente reconhecidos após séculos de marginalização e preconceito que refletem, e continuam, nos dias atuais.

Neste sentido, citando o discurso proferido pelo ex-presidente democrata dos Estados Unidos, Lyndon Baine Johnson, na Howard *University* em 1965: “Não se pode pegar um homem que ficou acorrentado por anos, libertá-lo das cadeias, conduzi-lo, logo em seguida, à linha de largada de uma corrida, dizer “você é livre para competir com os outros”, e assim pensar que se age com justiça.” (JÚNIOR, 2006. p. 48)

Por outro lado, as ações afirmativas cumprem um importante papel de retirar estigmas e idéias prontas, enraizadas no imaginário da população, sobre quais funções determinadas pessoas desempenham na coletividade.

Inclusive, servindo de incentivo e inspiração às pessoas que outrora somente estavam habituadas a verem indivíduos iguais a si em posições subalternas, sendo os chamados *role models*.

Discorrendo sobre o importante papel que a representatividade possui em como nós nos vemos, em seu voto da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 41, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil- CFOAB, em que se discutia a constitucionalidade da Lei nº 12.990 de 9 de junho de 2014, o ministro e relator da presente ADC, Luís Roberto Barroso afirma:

Este é o primeiro grande antídoto contra o preconceito: é não se perceber a si próprio tal como algum outro, perversamente, nos percebe. O problema é que, para resistir ao preconceito, é necessário algum grau de empoderamento [...] Porém, se as pessoas, por circunstâncias da vida, frequentam os piores colégios, desempenham as piores tarefas e moram nos piores locais contaminados pelo crime, muitas vezes elas têm dificuldade de resistir ao preconceito e simplesmente não o aceitar. (BRASIL, 2017)

Ademais, outra mudança poderosa proporcionada pelas ações afirmativas é a diversificação trazida ao corpo de segmentos como o de universidades e funções públicas, anteriormente compostos em sua grande maioria por grupos homogêneos, algo inconcebível em um país pluralista como o Brasil; isto é, com a inserção de indivíduos com origens, experiências e dificuldades distintas há um enriquecimento tanto na experiência acadêmica, através da formação de profissionais e pessoas mais sensíveis e conscientes no que tange a realidade de indivíduos diferentes, como no desempenho de funções públicas, visto que serão percebidos questões e problemas concernentes a somente certos grupos de pessoas.

Nessa linha, dissertando sobre a decisão da Suprema Corte norte-americana em que se discutia a constitucionalidade das ações afirmativas, Adilson José Moreira afirma: “O conceito de diversidade serve então para garantir um funcionamento mais democrático das

instituições sociais, ao permitir que os interesses de diversos grupos que compõem uma nação sejam considerados nos vários processos de deliberação” (MOREIRA, 2016, p.127)

As ações afirmativas não se confundem com as normas que criminalizam as condutas de preconceito, ainda que ambas tratem de regime jurídico diferenciado à determinadas pessoas por serem mais suscetíveis de passarem por situações de intolerância, observemos: Art. 5º da Constituição Federal, XLII: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

[...]

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

[...]

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

[...]

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (BRASIL, 1989)

Não se confundem, porque para um comportamento ser tipificado criminalmente o preconceito já foi exteriorizado, o dano já foi causado a quem o sofreu, sendo assim, são medidas repressivas; por outro lado, as ações afirmativas possuem caráter preventivo, na medida em que colocam os sujeitos da coletividade em igualdade de condições de disputa, os integrando à sociedade, não somente em posições de subordinação, mas também de liderança e protagonismo.

Deve ser salientado, ainda, que as políticas afirmativas possuem caráter temporário e devem ser adotadas conjuntamente a outras providências que visem mudanças estruturais, como o exemplo de maiores investimentos na educação pública básica.

3. Ações Afirmativas e legislações infraconstitucionais:

Encontram-se nas normas infraconstitucionais brasileiras previsões para a instituição de medidas de caráter afirmativo, tendo como embasamento: os fundamentos e objetivos que regem a República Federativa do Brasil, bem como os direitos fundamentais previstos na Lei Maior; a previsão expressa feita pelo legislador constituinte de adoção de reservas de vagas

para cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, sem prejuízo da legislação específica que estes indivíduos possuem a partir da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015, evidenciando que este instituto coaduna-se com a Constituição da República; e por fim, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), em seu artigo 1º:

Artigo 1º: §4 Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos. (Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, 1965)

Portanto, houve promulgação da Lei 12.711 de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012, prevendo a reserva de 50%, no mínimo, do total de vagas oferecidos para a admissão em universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio a estudantes que cursaram integralmente o ensino médio ou fundamental (no caso de ensino técnico de nível médio) na rede pública, que possuem renda per capita de até 1,5 salários-mínimos e aos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência (BRASIL, 2012).

Também está presente no ordenamento a Lei 12.990 de 2014, que determina a reserva de 20% das vagas disponíveis nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta destinados aos que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição. (BRASIL, 2014).

Importante lembrar que, em sede de controle de constitucionalidade abstrato, o Supremo Tribunal Federal (2012; 2014) já se posicionou pela constitucionalidade da instituição de políticas afirmativas para o ingresso em universidades públicas e concursos públicos que possuem como critério diferenciador o étnico-racial (Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186 e Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº41, respectivamente), refutando as alegações de que tais medidas seriam uma violação ao princípio da igualdade e que trariam a racialização da sociedade brasileira, a qual vê a si mesma como miscigenada e que, conseqüentemente, a discriminação presente no Brasil seria social e não racial.

Nesse sentido, o ministro e relator da Arguição de descumprimento de preceito fundamental de nº 186, Ricardo Lewandowski:

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. (BRASIL, 2012)

Outra disposição presente no ordenamento pátrio é o §3º do artigo 10 da Lei nº 9.504 de 1997, a qual determina o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de 70% para a candidatura de cada sexo pelos partidos ou coligações nas eleições para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais. (BRASIL, 2009). São severas as críticas que esta disposição enfrenta, por não contribuir com o aumento significativo no quadro de mulheres presentes no poder legislativo e também por não haver nenhuma sanção real aos partidos ou coligações que a descumprem. Contudo, não é o caso de abandonar tais medidas, mas sim de reformular sua legislação, a exemplo dos bons resultados obtidos pela Bolívia com a modificação de sua lei que impõe a reserva de vagas para cargos políticos às mulheres, levando-a a excelentes posições no ranking mundial de presença feminina na política. (VENTURINI; VILELLA 2016).

Todas as determinações legais acima mencionadas não ocorrem em desrespeito ao princípio da isonomia, concedendo vantagens indevidas aos indivíduos que dela se beneficiam, pois, como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p.21-22), o legislador ao editar uma lei que diferencia o regime jurídico que determinadas pessoas serão submetidas deve se atentar às seguintes questões para que tal desigualdade não ocorra em inobservância à igualdade prevista constitucionalmente:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer, se guarda ou não harmonia com eles. (DE MELLO, 1993, p.21-22)

É nítido que conforme os critérios elencados: sexo, deficiência, étnico-racial, indivíduos de baixas rendas provenientes da educação pública; não há quebra do princípio da igualdade, pois existe uma relação lógica entre os critérios escolhidos e o tratamento legal distinto concedido em relação ao restante da população, e, conforme pode ser concluído pelo exposto ao longo deste texto coaduna-se perfeitamente com a vontade constitucional de isonomia, pluralismo e promoção social.

4. Conclusão:

As políticas de ações afirmativas são constitucionais e necessárias para a reparação de injustiças perpetuadas ao longo da história e que, por consequência, mantiveram os indivíduos que delas sofreram muito longe de poderem disputar em igualdade de condições com o restante da população oportunidades de melhores condições de vida. Em razão disso, é perigoso se falar em meritocracia na disputa de bons empregos e em educação de qualidade na coletividade brasileira.

É justamente pela desigualdade fática existente que a lei estabelece regimes jurídicos diferenciados, para que os indivíduos referidos também usufruam dos bens da vida existentes, não ficando adstritos aos papéis marginalizados de sempre.

Verifica-se, assim, não só benefícios às pessoas cujas ações se dirigem, mas ao próprio ambiente em que elas estarão inseridas, tornando-o diversificado, bem como os agentes nele presentes, pois terão a oportunidade de entender que suas realidades não se aplicam a de todos.

Por fim, as discriminações positivas, assim como todos os atos normativos do ordenamento jurídico pátrio, devem possuir a Constituição Federal como norteadora dos seus parâmetros e aplicações.

Referências

SITE GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DA AÇÃO AFIRMATIVA INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E POLÍTICOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **O que são Ações Afirmativas.** Disponível em: <<http://gemaa.iesp.uerj.br/o-que-sao-aco-es-afirmativas/>> Acesso em: 08 de Abril de 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** Revista de informação legislativa, Brasília, v.33, n.131, p.283-295, julho/setembro, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo.** Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Paraná, v.2, n.9, p. 258-301, 2008.

MOREIRA, José Adilson. **Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba v.61, n.2, 117- 148, maio/agosto, 2016.

JÚNIOR, João Feres; TOSTE, Verônica Daflon. **Ação Afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica.** Sociologias, Porto Alegre, v. 17, n.40, p.92-123, setembro/dezembro, 2015.

VENTURINI, Anna Carolina; VILELLA, Renata Rocha. A **inclusão de mulheres no parlamento como medida de justiça social: análise comparativa dos sistemas de cotas no Brasil e da Bolívia**. Revista Eletrônica de Ciência Política, v.7, n.1, p.69-83, 2016.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; DA SILVA, Fernanda Lopes Lucas. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Séries cadernos do CEJ, Brasília, v.24, p.85-153, 2003.

JÚNIOR, João Feres. **Aspectos normativos e legais das políticas de ação afirmativa**. In: JÚNIOR, João Feres; ZONINSEIN, Jonas. Ação afirmativa e universidade: experiências nacionais comparadas. Brasília: Universidade de Brasília, 2005. p. 46-62.

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

NETO, C; SARMENTO, D. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros editores, 1993.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.711 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm.> Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei 12.990 de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em 14 de abril de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº186/DF- Distrito Federal**. DEMOCRATAS - DEM. Relator:

Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade nº 41/DF- Distrito Federal**. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em: 10 abril de 2018.

